



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



GABINETE VEREADOR EDOEL ROCHA

SÚMULA

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Nos termos da Resolução n. 11/2013, registramos a seguinte Súmula:

Projeto de Lei: Determinando que a SANEPAR – COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, responsabilize no caso de imóveis locados, o locatário do referido imóvel, para o pagamento das contas de água em atraso.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 14 de Maio, de 2018.

**EDOEL ROCHA
Vereador – PDT**

EDM301

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo N.º 78 / 2018

Campo Mourão, 14/5/18 Horas 10:24

EDOEL ROCHA
PROTOCOLOLISTA

**Poder Legislativo de Campo Mourão
Processo nº 845 / 2018**

**Código Verificador : W681
Requerente: EDOEL ROCHA
Data / Hora: 14/05/2018 16:27
Assunto: Processo Legislativo
Subassunto: Súmula**



00000000000000006066



A COORDENADORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS CERTIFICA

SÚMULA N° 78 /2018.

INDICAÇÃO N° /2018.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 003/97; 019/2011 e 11/2013.

SOBRE A MATÉRIA:

(X) não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.

() existe o registro de súmula de outro Vereador e CÓPIA ANEXO.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

(X) não há qualquer óbice.

() a proposição é idêntica a outra (anexo) () Já aprovada (167, I, a RI)
 () Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)
 () Já transformado em diploma legal (167,I,C)

() a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

() Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

(X) não há qualquer óbice.

() a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

() a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº.....2015 (em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

() a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 180 (cento e oitenta dias) (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

() a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes – art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 14 de maio de 2018.

Jéssica França dos Santos
Coordenadoria de Assuntos Legislativos



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO
CERTIFICA:**

Proposição: Súmula 78/2018 – Edoel Rocha

PROJETO DE LEI: DETERMINANDO QUE A SANEPAR – COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, RESPONSABILIZE NO CASO DE IMÓVEIS LOCADOS, O LOCATÁRIO DO REFERIDO IMÓVEL, PARA O PAGAMENTO DAS CONTAS DE ÁGUA EM ATRASO.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

- () Não
(X) Sim (Legislação em anexo)

Lei 52/1974 - Autoriza o Poder Executivo a conceder com exclusividade à Companhia de Saneamento do Paraná- SANEPAR, exploração e operação dos sistemas de abastecimento de água potável e coleta e remoção de esgotos sanitários municipais e dá outras providencias.

Lei 1536/2002 - Fica a Companhia de Saneamento do Paraná -SANEPAR, obrigada a tornar individual, as faturas dos serviços de água e esgoto e dá outras providências.

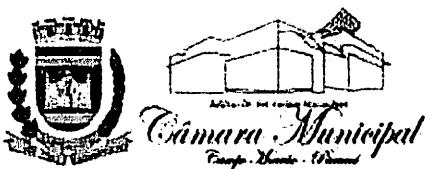
- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

- () NENHUM ÓBICE QUANTO A TRAMITAÇÃO.
() Já aprovada (167, I, a RI)
() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)
() Já transformado “integralmente” em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica.
(X) Já transformado “parcialmente” em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica.
() A proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 22 de maio de 2018.

JULIANA GODOI DEL Assinado de forma digital
por JULIANA GODOI DEL
CANALE:061394649 CANALE:06139464994
94 Dados: 2018.05.22 09:39:12
-03'00'

JULIANA GODOI DEL CANALE
Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

LEI Nº 52/1974

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER COM EXCLUSIVIDADE À COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ- SANEPAR, EXPLORAÇÃO E OPERAÇÃO DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E COLETA E REMOÇÃO DE ESGOTOS SANITÁRIOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

A Câmara Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná, votou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

~~Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder com exclusividade e pelo prazo de 30 (trinta) anos, mediante termo de contrato, à Companhia de Saneamento do Paraná SANEPAR, entidade mista estadual, criada pela lei Estadual nº 4684, de 23/01/63, a operação e exploração dos serviços públicos dos sistemas de abastecimento de água potável e coleta e remoção de esgotos sanitários na cidade de Campo Mourão.~~

~~Art. 1º~~ Fica o Poder Executivo autorizado a conceder com exclusividade, e pelo prazo de 30 anos, mediante termo de Contrato, à Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR - entidade mista estadual, criada pela Lei Estadual nº 4684 de 23/01/63, a operação dos serviços públicos dos sistemas de abastecimento de água e coleta e remoção de esgotos sanitários na cidade de Campo Mourão - PR, e nos Distritos de FAROL E LUIZIANA. (Redação dada pela Lei nº 520/1986)

§ 1º À concessionária caberá executar os estudos, projetos, respectivas obras e instalações necessárias ao cumprimento dos objetivos da concessão.

§ 2º Para assegurar a exclusividade aqui concedida, o contrato disporá sobre o embargo do funcionamento de poços artesianos, freáticos e cisternas existentes, respondendo o Município por bens e direitos porventura reclamados por terceiros.

~~Art. 2º~~ Fica, igualmente, o Poder Executivo autorizado, a transferir à Concessionária todos os bens e direitos vinculados aos serviços de água e esgotos mediante participação acionária do município no capital social da Concessionária no valor do patrimônio líquido apurado através de avaliação na forma do DL 2627 de 26/09/40.

~~Art. 3º~~ A Companhia de Saneamento do Paraná- SANEPAR fica desde já autorizada a fixar tarifas que permitem a justa remuneração do investimento, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro dos sistemas explorados nos termos do plano nacional de saneamento - PLANASA, e inciso I e II do art. 167 da constituição federal.

§ 1º - É proibida a suspensão do fornecimento de água potável, por tratar-se de serviço essencial, ficando facultado, outrossim, à concessionária, a cobrança judicial de seus créditos, na forma e nos prazos da legislação pertinente. (Redação acrescida pela Lei nº 1251/1999)

§ 2º - Preliminarmente à cobrança judicial, deverá a concessionária buscar, pela via administrativa, e sem qualquer constrangimento ao usuário, uma forma de negociação do débito porventura existente. (Redação acrescida pela Lei nº 1251/1999)

§ 3º A concessionária deverá cobrar exclusivamente pela água consumida, vedada a fixação e a cobrança de valor ou taxa mínima de consumo. (Redação acrescida pela Lei nº 1424/2002)



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Parágrafo único. Fica assegurado à Concessionária, o direito de sustar o fornecimento de água aos usuários em débito.

Art. 4º As leis orçamentárias do Município para os exercícios vindouros, bem como os respectivos orçamentos plurianuais de investimentos, farão a previsão das dotações próprias e necessárias ao atendimento das despesas de contrapartida municipal, decorrentes do contrato autorizado nesta lei, que será fixado, no mínimo, em 25% (vinte e cinco por cento) para cada sistema, respeitando o limite da viabilização de cada investimento.

§ 1º Para garantir a normal execução das obras e prestação de serviços, fica o Poder Executivo autorizado a outorgar à Concessionária, procuração irrevogável e irretratável para receber nos órgãos próprios, valores do produto de arrecadação do ICM e FPM no montante correspondente as parcelas da contrapartida municipal prevista no cronograma financeiro aprovado pelos órgãos competentes.

§ 2º Os poderes conferidos no parágrafo primeiro somente poderão ser usados pela concessionária na hipótese de o Poder Executivo não liberar nas épocas próprias previstas no contrato a que se refere esta lei, as parcelas da contrapartida municipal.

Art. 5º A Concessionária responsabiliza-se a negociar em caráter prioritário, com os órgãos competentes a concessão de financiamentos necessários à execução das obras e serviços de abastecimento, de água e de coleta de esgotos sanitários, não podendo o ônus resultante de tais empréstimos ser atribuído ao Poder Executivo.

Parágrafo único. As obras e serviços do sistema de esgotos sanitários deverão iniciar-se 30 dias, contados da data da aprovação dos financiamentos pelos órgãos competentes, que para tal fim a concessionária vier a obter.

Art. 6º O Poder Executivo declarará de utilidade pública os bens imóveis que torne necessários à ampliação dos sistemas de água e esgotos, de acordo com os projetos aprovados pelas entidades competentes.

Art. 7º No perímetro urbano, os loteamentos somente serão autorizados pelo Poder Executivo desde que incluam redes de água e esgotos cujos projetos tenham previamente sido aprovados pela SANEPAR.

Art. 8º A Concessionária gozará de total isenção dos impostos municipais, relativamente a seus bens e serviços.

Art. 8º Deixa de vigorar a isenção de impostos municipais relativamente a bens e serviços de fornecimento especificados nesta Lei a partir da sua vigência, em razão da venda da concessionária para empresa de capital estrangeiro, com base no que dispõe o artigo 170 da Constituição Federal, especialmente o inciso IX. (Redação dada pela Lei nº 1251/1999)

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal, em 26 de Setembro de 1974.

Dr. Renato Fernandes Silva
Prefeito Municipal



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO N° 683/2002

DE 07/06/2002

LEI N° 1536
De 3 de junho de 2002

Fica a Companhia de Saneamento do Paraná -SANEPAR, obrigada a tornar individual, as faturas dos serviços de água e esgoto e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, obrigada a especificar em faturas individuais, os gastos com o serviços de água e esgoto.

Art. 2º Torna-se proibida a emissão de fatura única para a cobrança dos serviços de água e esgoto.

Parágrafo único - Os serviços prestados deverão ser cobrados mediante fatura individual, possibilitando assim ao usuário, o livre arbítrio quanto a prioridade do pagamento do serviço.

Art. 3º Por tratar-se de serviços autônomos, fica coibido a concessionária suspender o fornecimento de um serviço, pela inadimplência do outro.

Art. 4º O custo de emissão de duas faturas, deverá ser incorporado pela concessionária.

Art. 5º O Poder Executivo através da Secretaria de Controle, Fiscalização e Ouvidoria, ficará responsável pela fiscalização do disposto na presente Lei.

Art. 6º O não cumprimento do disposto na presente Lei, acarretará em multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pela empresa responsável dos serviços mencionados nesta Lei.

Art. 7º A empresa concessionária terá o prazo de 90 (noventa) dias para adaptar-se ao previsto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 3 de junho de 2002

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

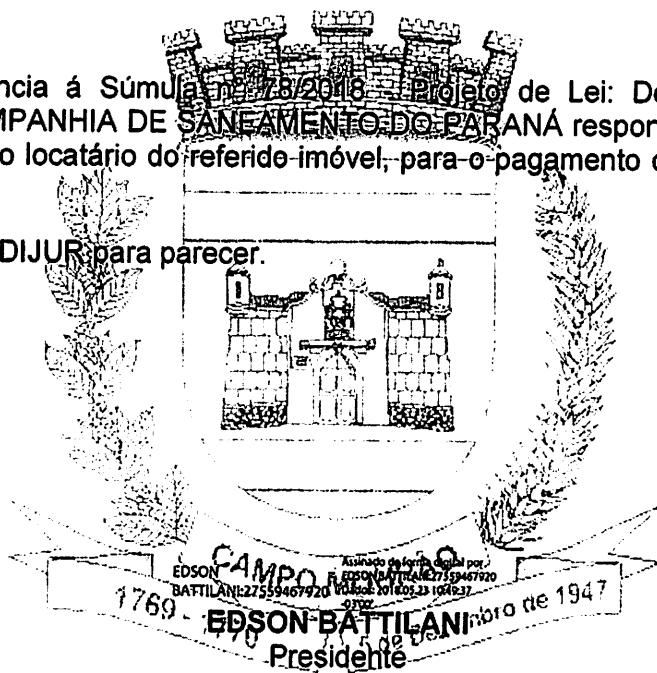
RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Da: Presidência

Para: Coordenadoria de Assuntos Legislativos – CAL

1 - Registro ciênciá á Súmula nº 78/2018 - Projeto de Lei: Determinando que a SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ responsabilize no caso de imóveis locados, o locatário do referido imóvel, para o pagamento das contas de água em atraso.

2- Encaminhe ao DIJUR para parecer.



Campo Mourão, 23 de Maio de 2018.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



DIRETORIA JURÍDICA

DE: DIRETORIA JURÍDICA
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER Nº. 323/2019
Ref.: SÚMULA Nº 78/2018
ORIGEM: VEREADOR EDOEL ROCHA

Excelentíssimo Senhor Presidente

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:

tu



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



I - DO RELATÓRIO

O Ilustre Vereador Edoel Rocha apresenta Súmula, protocolizada sob o nº **78/2018** - Processo Digital nº 845/2018 - que registra “**PROJETO DE LEI: DETERMINANDO QUE A SANEPAR – COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, responsabilize no caso de imóveis locados, o locatário do referido imóvel, para o pagamento das contas de água em atraso**”.

A Súmula em epígrafe foi protocolizada no dia 14 de maio de 2018 e a Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, em 14 de maio de 2018, a inexistência de matéria registrada por outro Vereador, bem como a inexistência de óbice quanto à prejudicialidade e quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou, em 22 de maio de 2018, a existência de legislação municipal disponível sobre a matéria (Leis 52/1974 e 1536/2002) e em 23 de maio do corrente exercício, a Súmula em comento foi encaminhada a esta Diretoria Jurídica.

Esta Diretoria Jurídica entrou em contato com o Autor, mas, por alguma razão, nesta Diretoria Jurídica houve o extravio da documentação referente à presente Súmula, razão pela qual foram impressas as cópias contidas no sistema eletrônico.

É a síntese do essencial.

tu



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



II - DO MÉRITO

A Súmula requer o registro de **Projeto de Lei**, com o escopo de determinar a SANEPAR – COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, responsabilize no caso de imóveis locados, o locatário do referido imóvel, para o pagamento das contas de água em atraso.

Como já dito, a Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, em 14 de maio de 2018, a inexistência de matéria registrada por outro Vereador, bem como a inexistência de óbice quanto à prejudicialidade e quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição.

Imperioso mencionar que a legislação apontada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico sobre a matéria (Leis 52/1974 e 1536/2002) se refere à autorização para a concessão de serviço público, impondo outras obrigações correlatas, não representando óbice à tramitação da proposição em tela.

No tocante a posterior apresentação de proposições legislativas, cabe ressaltar os prazos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução nº. 11/13, a qual dispõe sobre o registro de Súmulas.

tw



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Diretoria Jurídica se manifesta **favorável** à
tramitação da presente Súmula 78/2018.

É o parecer, *sub censura*.

Campo Mourão, 17 de abril de 2019.


Sidney Kandy Matsuguma
Procurador Jurídico
OAB/PR 56.500



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

A circular stamp with the text "Diretoria Geral de Administração" around the perimeter, "FLS..." in the center, and the number "12" written vertically through the center.

Da: Presidência

Para: Coordenadoria de Assuntos Legislativos – CAL

1 - Registro ciência ao parecer nº. 323/2019 que se manifesta favorável à tramitação da súmula nº 78/2019 de autoria do vereador Edoel Rocha que registra "PROJETO DE LEI: DETERMINANDOQUE A SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ responsabilize no caso de imóveis locados, o locatário do referido imóvel, para o pagamento das contas de água em atraso".

2 - Adotem as providências cabíveis a esta Coordenadoria.

**OLIVINO
CUSTODIO:
203194609
91**

Assinado de forma
digital por OLIVINO
CUSTODIO:2031946
0991
Dados: 2019.04.17
16:47:41 -03'00'

OLIVINO CUSTODIO

Presidente

Campo Mourão, 17 de Abril de 2019.